



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003599/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.942 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 26/10/1999 a 20/05/2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de *drawback*, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL.FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do *Drawback* Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código NCM correto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 808 a 827) interposto pelo Contribuinte, em 21 de dezembro de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17-35.660 (fls. 797 a 803), de 20 de outubro de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) – DRJ/SP – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 202 a 217) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração por descumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão e pela falta de recolhimento de tributos incidentes na importação.

Com relação ao Ato Concessório n.º 2000-99/000505-5, a fiscalização afirma que, conforme termo de verificação fiscal (fls. 10 e ss), houve descumprimento parcial do regime, conforme quadro demonstrativo:

Nº do RE	Data do embarque	Produto	Valor exp.(US\$)	Quantidade (Kg)	Consumo (Kg)	Ato concessório vinculado
00/0177031-001	04/03/2000	8544.11.00	4.094,40	1.016,00	984,323	2000-99/000025-8
00/0838032-001	12/08/2000	8703.31.00	9.300,00	3.654,00	3500,074	2000-98/000765-9
00/0948885-001	19/09/2000	7408.19.00	24.904,09	8.676,00	8405,497	2000-99/000505-5
00/0948974-001	19/09/2000	7408.19.00	96.043,21	38.598,00	37394,580	2000-99/000505-5
00/0955370-001	19/09/2000	7408.19.00	67.837,81	22.745,00	22035,849	2000-99/000505-5
00/0955458-001	19/09/2000	7408.19.00	14.396,57	5.031,00	4874,142	2000-99/000505-5
00/0955497-001	19/09/2000	7408.19.00	17.862,94	6.255,40	6060,367	2000-99/000505-5
00/1036970-001	10/10/2000	7408.19.00	35.753,46	11.967,50	11594,374	2000-99/000505-5
00/1071361-001	17/10/2000	7408.19.00	33.983,81	11.388,00	11032,941	2000-99/000505-5
00/1185052-001	22/11/2000	7408.19.00	29.882,77	10.196,00	10121,116	2000-99/000505-5
00/1318269-001	18/12/2000	7408.19.00	16.642,45	5.408,50	5239,872	2000-99/000505-5
00/1333183-001	11/02/2001	7408.19.00	384.237,43	119.455,60	115731,177	2000-99/000505-5
00/1351946-001	11/02/2001	7408.19.00	182.099,91	50.817,10	49232,709	2000-99/000505-5
01/0285437-001	31/03/2001	7408.19.00	9.803,17	3.153,50	3044,179	2000-99/000505-5
			926.842,02	298.361,60	289.251,200	

Foram glosadas as RE retro relacionadas, em razão da vinculação a outro ato concessório (2000-99/000025-8 e 2000-98/000765-9), e em razão dos produtos da NCM 7408.19.00 não estarem previstos no AC.

Cobrou-se por este auto os tributos suspensos correspondentes e os devidos acréscimos legais.

Intimada do Auto de Infração em 11/12/2006 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação e documentos em 09/01/2007, juntados às fls. 197 e seguintes, alegando em síntese:

O Ato Concessório foi devidamente baixado e aprovado pelo DE9EX conforme comunicado da Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior (GECEX) do Banco do Brasil, não tendo a Receita Federal competência para verificar o adimplemento ou não do regime.

Em relação ao RE n.º 00/0177031-001 houve erro material de digitação na vinculação da exportação efetuada ao Ato Concessório 2000-99/000025-8, do qual a impugnante também é beneficiária, apresentando cópia do relatório

unificado de drawback (RUD) deste ato concessório, onde alega não constar este RE.

Em relação ao RE n.º 00/0838032-001 houve erro material de digitação na vinculação da exportação efetuada ao Ato Concessório 2000-98/000765-9, uma vez que o número correto do RE no RUD deveria ser 00/0828032-001, RE este que está devidamente vinculado ao AC n.º 000-99/000505-5.

Quanto aos demais RE, esclarece que houve apenas erro de discriminação do produto a ser exportado e sua nomenclatura no ato concessório, argumentado que o produto exportado relativo à nomenclatura 7408.19.00 é fio de cobre nu e com a nomenclatura 8544.11.00 é fio de cobre esmaltado, ou seja, a única distinção é a colocação de esmalte neste último.

Feitas estas considerações verifica-se que não houve consumo a menor de mercadorias, requerendo ser julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17-35.660 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 26/10/1999 a 20/05/2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de *drawback*, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL.FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do *Drawback* Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código NCM correto.

ERRO MATERIAL. Verificada ocorrência de erro material no Relatório de Comprovação de *Drawback* na indicação do RE, deve ser excluída da exigência a parcela do crédito tributário correspondente à exportação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A questão central no presente feito refere-se ao descumprimento parcial do Ato Concessório n.º 2000-99/000505-5, com glosas de vários Registros de Exportação, tendo em vista que duas estavam vinculadas aos Atos Concessórios 2000-99/000025-8 e 2000-98/000765-9 e também em razão dos produtos da NCM 7408.19.00 não estarem previstos no AC.

Salienta-se que a impugnação foi julgada procedente em parte, afastando a glosa por erro material no preenchimento do RE n.º 00/0838032-001 vinculado ao Ato Concessório 2000-98/000765-9. Entendeu a DRJ em afastar a glosa efetuada pela administração fiscal frente ao princípio da verdade material, visto que foi constatado erro material no preenchimento.

Na decisão recorrida compreendeu-se que a Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos necessários no regime *Drawback Suspensão*, e, no caso de descumprimento, de efetuar a glosa parcial dos produtos importados com o respectivo lançamento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Em seu recurso o Contribuinte apresenta considerações a respeito do *Drawback* (na submodalidade de fabricante intermediário); do processo de *Drawback Suspensão* e do praticado por este, salientando que o critério relativo ao valor da mercadoria não pode ser utilizado como parâmetro tendo em vista a variação de valor no decorrer do tempo entre a importação e a exportação.

Adiante, quanto ao direito, aduz que como o Ato Concessório foi devidamente aprovado e baixado pelo Departamento de Operações do Comércio Exterior (DECEX), e, portanto, não cabe a autoridade fiscal o questionamento sobre cumprimento do *Drawback Suspensão*. Cita a Portaria Secex n.º 14/04, art. 57 e art. 163 sobre a competência da DECEX e de que deve comunicar, no caso de descumprimento, à Receita Federal.

Entendo que a baixa do Ato Concessionário na DECEX não implica em óbice da atividade precípua da Receita Federal do Brasil de fiscalizar o cumprimento dos requisitos do *Drawback Suspensão* relacionado ao incentivo à exportação, inclusive, diante do descumprimento, de fazer o lançamento dos tributos devidos e acréscimos legais.

Portanto, não assiste razão ao Contribuinte neste ponto, pois como a legislação prescreve, em específico a Portaria MEFP n.º 594/1992, cabe a Receita Federal do Brasil fazer a fiscalização do cumprimento dos requisitos necessários do regime de *Drawback Suspensão*.

O Contribuinte em seguida afirma que não houve descumprimento do compromisso de exportação e sim de erro material relativo ao Registro de Exportação - RE n.º 00/0177031-001, pois ocorreu um erro de digitação e não se vinculou ao Ato Concessório 2000-00/000505-5 do presente processo, e sim ao Ato Concessório n.º 2000-99/000025-8. Argumenta:

Portanto, trata-se de um mero erro material na colocação do número do Ato Concessório, o que na época era muito comum, tendo em vista que todo o procedimento relativo ao Drawback era feito mediante o preenchimento manual de formulários e não como nos dias atuais em que o sistema informatizado impede ou, ao menos, dificulta a ocorrência desse tipo de erro.

Desta forma, tratando-se de um mero equívoco de ordem exclusivamente formal, verifica-se que não houve o descumprimento do compromisso de exportar. Em razão disso, não há qualquer motivo que justifique a glosa das exportações mencionadas.

No recurso o Contribuinte não apresenta elementos para que se possa comprovar que o Registro de Exportação n.º 00/0177031-001 vinculado ao Ato Concessório aqui objeto de autuação, não está vinculado ao Ato Concessório n.º 2000-99/000025-8. Apenas salienta que ocorreu erro de digitação.

A Portaria SECEX n.º 14/2004 prescreve o seguinte em relação ao Registro de Exportação:

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX **deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.**" (grifou-se).

Assim, entendo que não assiste razão ao Contribuinte neste ponto. O mesmo admite que vinculou o RE, no seu entender de forma errônea, a outro Ato Concessório (n.º 2000-99/000025-8) em que é beneficiário. Ocorre que essa vinculação implica que o RE n.º 00/0177031-001 deve ser considerado naquele Ato Concessório e não no presente, portanto, correta a glosa efetuada pela administração fiscal.

Por fim, em relação a glosa de 12 Registros de Exportação tendo em vista que não são os mesmos previstos no Ato Concessório, o Contribuinte aponta que:

A questão se resume a um erro na discriminação do produto, tendo em vista que os produtos efetivamente exportados se referem à NCM 7408.19.00, enquanto que no Ato Concessório foi prevista somente a exportação de produtos relativos à NCM 8544.11.00.

O que ocorreu foi apenas um erro na discriminação do produto a ser exportado e sua Nomenclatura no Ato Concessório, o que não justifica a desconsideração e glosa das respectivas exportações.

Trata-se de um erro de comum ocorrência, pois à época dos fatos, todo o procedimento envolvendo o Ato Concessório era feito manualmente, tendo a pessoa encarregada que buscar o NCM correto, sendo que os produtos em questão são de uma similaridade enorme.

Ora, o produto exportado relativo à Nomenclatura NCM 7408.19.00 é praticamente o mesmo previsto no Ato Concessório com a Nomenclatura NCM 8544.11.00. **(vide amostras anexas a este recurso como Doc. 03)**

A única diferença existente entre ambos é que o produto exportado nos RE's mencionados é fio de cobre nu (NCM 7408.19.00), enquanto que o produto previsto no Ato Concessório é o fio de cobre esmaltado (NCM 8544.11.00), ou

seja, a **única e ligeira distinção é apenas a colocação de esmalte neste último, o que pode ser facilmente constatado pela amostra anexa (Doc. 03).**

É uma diferença demasiado irrelevante diante do trabalho manual que todo o procedimento ensejava, o que justificaria uma ampla margem de erro.

Portanto, além de ter ocorrido um equívoco que não justifica a desconsideração da vinculação das respectivas exportações ao Ato Concessório em questão, os produtos **(i) são da mesma espécie e (ii) foram devidamente exportados.** Por isso, não há razão para que seja feita a sua exclusão do respectivo Regime. (...)

Verifica-se no recurso do Contribuinte, que diante do erro alegado de preenchimento, não demonstra que a exportação que ocorreu foi de “Fios de cobre esmaltados NCM 8544.11.00” para que se pudesse confirmar a existência do erro material. Para afastar a glosa apenas alega o erro de preenchimento, justificado por ter sido feito manualmente, e que os produtos são de uma similaridade enorme.

Entendo não assistir razão ao Contribuinte, tendo em vista que o produto exportado que consta no RE foi “Fios de cobre refinado (afinado) NCM 7408.19.00” e não corresponde ao produto “Fios de cobre esmaltados NCM 8544.11.00” previstos no Ato Concessório.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen